



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.723, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.723, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

A proposição é composta por quatro artigos. O art. 1º acrescenta art. 3º-A à Lei nº 11.345, de 2006, com o objetivo de estabelecer que os recursos provenientes do concurso da Timemania sejam alocados de acordo com a proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 2º altera o art. 9º da referida Lei para estipular um prazo de dois anos para reabertura da celebração do instrumento de adesão pela Caixa Econômica Federal.

O art. 3º insere um parágrafo único no art. 17 da Lei nº 13.756, de 2018, para determinar que a destinação dos recursos da arrecadação da loteria de prognóstico específico obedeça à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.

Por último, o art. 4º estabelece cláusula de vigência, a qual prevê que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria argumenta que a distribuição de recursos variou ao longo dos anos por meio de normas infralegais e que a iniciativa busca garantir a própria existência dessa modalidade lotérica por meio de norma legal.

Inicialmente a matéria foi distribuída para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Com a criação da Comissão de Esporte (Cesp), mediante a publicação da Resolução nº 14, de 2023, a mesma aprovou relatório favorável à matéria, que agora se encontra nesta CAE para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

O PL nº 3723 de 2021, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a CAE deve proferir decisão em caráter terminativo, deveremos analisar também a constitucionalidade, juridicidade, bem como a aderência do PL nº 3723, de 2021, à boa técnica legislativa.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que compete privativamente à União legislar sobre “sistemas de consórcios e sorteios”, nos termos do art. 22, inciso XX da Constituição Federal (CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinário se revela correta. A matéria não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas Casas (CF, arts. 49, 51 e 52).

No que concerne à juridicidade, o projeto atende aos atributos da: i) adequação, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é a normatização via edição de lei ordinária; ii) novidade, pois a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) abstratividade e generalidade, pois alcança qualquer sociedade enquadrada no escopo da norma; e iv) imperatividade e coercibilidade, revelando-se, portanto, compatível com os princípios norteadores do sistema de direito pátrio.

Também não devem ser feitos reparos quanto à técnica legislativa do Projeto, uma vez que atende as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Dessa forma, não se encontram óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa para a aprovação do Projeto.

A Timemania é uma modalidade lotérica criada em 2007 vinculada aos times de futebol brasileiros, que utiliza a identidade visual dos times para atrair torcedores apostadores e, em contrapartida, permite o pagamento de dívidas tributárias e trabalhistas das equipes por meio de um sistema de parcelamento de débitos. Essa modalidade foi criada como forma de auxiliar os clubes de futebol a quitarem uma dívida com o Governo Federal que, à época, chegava a quase R\$ 1 bilhão de reais.

Inicialmente, 80 clubes foram selecionados para a Timemania, conforme regulamento, divididos em quatro grupos com base em critérios de mérito esportivo, com os clubes do primeiro grupo recebendo mais recursos. Em 2022, o regulamento foi atualizado e os clubes foram reorganizados em dois grupos. O primeiro grupo inclui os times das Séries A, B e C do





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Campeonato Brasileiro e os melhores classificados no ranking da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), até o total de 80 equipes. O segundo grupo consiste nos times profissionais que participaram da Timemania até 2021, mas não estão no primeiro grupo.

Os recursos arrecadados com essa modalidade lotérica são distribuídos da seguinte maneira: 11% do total arrecadado em cada sorteio é dividido igualmente entre todos os times dos dois grupos; e outro 11% é distribuído entre os times do primeiro grupo, proporcionalmente às apostas indicadas como “Time do Coração”.

Concordamos com o argumento do autor do projeto, segundo o qual a metodologia atual resulta em uma distribuição de recursos injusta. Um exemplo citado é o do time Treze Futebol Clube da Paraíba, que, apesar de ser frequentemente um dos mais indicados como “Time do Coração”, não faz parte do primeiro grupo e, portanto, fica de fora da divisão de recursos mais vantajosa desse grupo. Tal sistema perpetua as dificuldades financeiras de times que possuem grandes torcidas que desejam, manifestando sua preferência, apoiar seus times do coração.

Dessa forma, no mérito, entendemos ser correto determinar que a destinação dos recursos da arrecadação da loteria Timemania obedeça à proporcionalidade dos times mais indicados pelos apostadores como sendo a de sua preferência.

Ademais, como forma de se evitar as constantes alterações das regras de repartição de recursos promovidas por normas infralegais, julgamos adequada a edição de lei ordinária com as regras consideradas mais justas, bem como a reabertura bianual da entrada de novas equipes à Timemania.

Por fim, destacamos que o projeto em tela não resulta em custos orçamentários adicionais para o Estado, nem custos regulatórios.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.723, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

